

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09507-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **ITABELA**Gestor: **Osvaldo Gomes Caribé**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de **Itabela**, da responsabilidade do **Sr. Osvaldo Gomes Caribé**, foi encaminhada em 14/06/12, cumprindo o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

A prestação de contas ficou em disponibilidade pelo período de 60 dias, **atendendo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 26ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 475 a 779), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico (fls. 780 a 625), apresentando registros de fatos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 161/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 21/08/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa em 11/09/13, protocolada sob nº 13883-13, contida nas fls. 817 a 830, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Registre-se que as contas do exercício anterior foram **rejeitadas**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$36.069,00**, encontrando-se entre as principais irregularidades, os apontamentos da não aplicação mínima de gastos em educação; não aplicação mínima na remuneração do magistério dos recursos do Fundeb; não aplicação mínima de gastos em saúde; extrapolação do limite de despesa com pessoal; abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa e sem recursos correspondentes; não pagamento de multas e ressarcimentos imputados ao Gestor; não restituição de recursos ao Fundeb; déficit orçamentário; não recondução das despesas com pessoal nos prazos devidos, gerando a aplicação da multa específica de **R\$30.600,00**; reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa; não apresentação de diversos documentos exigidos por Resoluções deste Tribunal; inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de licitações e outras irregularidades; e, despesas com juros e multas por atraso de pagamentos, gerando a imputação de ressarcimento de **R\$120.551,37**.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 388/09, de 30 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Através da Lei Municipal nº 420, sancionada pelo Executivo em 08/07/2011, aprovou as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município em 21/06/2011.

O **Orçamento**, para o exercício financeiro de 2012, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 428 de 28/12/2011, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$50.057.000,00**, publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/2012.

A Lei Orçamentária autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 60% da despesa fixada, através da anulação parcial ou total de dotações;
- 60% da receita orçada, através do excesso de arrecadação;
- 60% do superávit financeiro.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram regulamentados mediante Decreto de nº 1172/2012, em atendimento ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Decreto nº 1156/2012, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2012.

### 2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico foram encaminhados decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.434.947,12, através de anulações de dotações, dentro dos limites legais.

Quanto a contabilização, conforme demonstrativo de despesas de dezembro, observa-se uma contabilização a menor em R\$11.700,00, pois foram contabilizados o montante de R\$18.423.247,12, configurando falha na contabilização dos créditos adicionais, reconhecida na diligência anual, informando foi corrigida em sistema.

## 3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, registrados no relatório anual, na diligência anual, não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, assim sendo, permaneceram as impropriedades, destacando-se as seguintes:

- a) Inserção de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA, referentes a despesas orçamentárias, receita corrente líquida, créditos adicionais, dados licitatórios e transferências de duodécimos;
- b) Casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de processos licitatórios relacionados aos credores Agnolia Souza Campos Covre, Porto Seguro Veículos Ltda, Construtora Sul Bahia Pav. e Comércio Ltda, E. H. Administradora de Serviços Urbanos Ltda, Katharina Transportes e Locação de Máquinas Ltda, Gilmar Pereira Reis – Kaiza Transportes; fragmentação de contratação, em burla a modalidade licitatória; editais de licitações incompletos; ausências de contratos; diversas ausências de certidões negativas e de qualificações dos contratados; ausências de publicações, diversas realizações de despesas com prazos contratuais expirados; aditivos irregulares de contratos;
- c) processos licitatórios não encaminhados nos CC 19/2012, CC 20/2012, CC 22/2012, CC 28/2012, PP 24/2012, CC 29/2012, o que impossibilitou verificar se o processo foi efetivado e se estava em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Ausências dos originais dos processos de pagamentos prejudicando a comprovação das despesas, em gastos que somam **R\$59.857,22** (PP's 57, 56, 194, 195, 221, 326 e 143);
- e) Apresentação de nota fiscal em cópia, no montante de R\$108.704,95 (PP 17), prejudicando a comprovação da despesa;
- f) Ausências de notas fiscais e/ou recibos, em gastos que somam R\$28.344,88 (PP's 131 e 200);
- g) Nota fiscal com prazo de validade expirado, prejudicando a comprovação da despesa, em pagamento no montante de R\$73.000,00 (PP 940);
- h) Saídas de numerários da conta específica do Fundeb, sem apresentação de documento que dê suporte, que somam **R\$767.457,54**;
- i) Entrada de recursos na conta do Fundeb, sem esclarecimentos sobre a origem destes recursos, no montante de **R\$28.000,00**;
- j) Despesas com publicidade autopromocional, com pagamentos que somam R\$2.000,00 (PP's 199 e 573);
- k) Despesas com publicidade sem o elemento de comprovação da efetiva divulgação no montante de R\$7.500,00, em descumprimento ao Parecer Normativo nº 11/2005 (PP's 502, 768 e 1094);

l) Diversas ausências de descontos do ISS em pagamentos realizados a prestadores de servidores, deixando de arrecadar receitas orçamentárias (41 casos);

m) Diversas ocorrências de falta de transparência nas liquidações das despesas, inobservando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

n) Incremento significativo de despesas com transporte escolar e gêneros alimentícios, notadamente no segundo semestre (período eleitoral), sem justificativas aparentes para tais aumentos, denotando que não foi observado os princípios da economicidade e razoabilidade, conforme disposto a seguir:

Natureza	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Variação
Transporte Escolar	R\$ 2.531.463,72	R\$ 3.556.117,13	<b>40,48%</b>
Gêneros Alimentícios	R\$ 634.989,89	R\$ 1.191.668,23	<b>87,67%</b>

o) Despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos, evidenciando descontrole financeiro.

#### 4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Pronunciamento Técnico apontou no item 11 - Outras Informações, a ausência de contabilização da receita do Fundeb no montante de R\$233.516,73. A defesa restringe-se a declarar que a divergência foi corrigida na reabertura do sistema.

A Relatoria analisando o demonstrativo de receita de dezembro, os registros no sistema SIGA e o site da Secretaria do Tesouro Nacional, confirma a grave irregularidade cometida pela administração municipal em não contabilizar receitas auferidas do Fundeb, no significativo montante de **R\$233.516,73**, o que prejudica a comprovação da utilização do recurso, assim sendo, o valor deverá ser ressarcido aos cofres municipais, com recursos pessoais do Gestor.

##### 4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Conforme pronunciamento técnico, as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, não sendo identificadas irregularidades.

##### 4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$50.057.000,00**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$44.778.421,73**, correspondendo a uma

frustração da arrecadação no valor de **R\$5.278.578,27**, ou seja, aproximadamente **8,94% abaixo** do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$48.014.574,63**, correspondente a aproximadamente **95,92%** do valor fixado, considerando as alterações realizadas na LOA através das suplementações de dotações.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, encontra-se um **significativo déficit orçamentário** de **R\$3.236.152,90**, irregularidade também ocorrida no exercício anterior, não respeitando o necessário equilíbrio da execução orçamentária.

Na diligência anual justifica que foi causado pela queda da arrecadação no exercício de 2012, em especial o FPM que é a maior fonte de receita do Município.

#### 4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Rec. Orçamentária	R\$ 44.778.421,73	Desp. Orçamentária	R\$ 48.014.574,63
Rec. Extra-Orçamentária	R\$ 4.879.704,94	Desp. Extra-Orçamentária	R\$ 2.868.564,25
Saldo Exerc. Anterior	3.557.135,90	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 2.332.123,69
<b>Total</b>	<b>R\$ 53.215.262,57</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 53.215.262,57</b>

Os restos a pagar do exercício no montante de R\$209.658,23, não foram incluídos no total da despesa orçamentária e também não foram contabilizados na receita extra-orçamentária, o que foi pedido esclarecimentos. A defesa justificou que ocorreu erro de informação do servidor responsável, que deve ser relevado, porém o esclarecimento não desconstitui a falha na elaboração do demonstrativo contábil.

No Pronunciamento Técnico questionou a origem e contabilização da rubrica “PMI – Precatórios” no valor de **R\$141.541,86**, classificada na coluna das despesas como “outras operações”. Na diligência, o Gestor declara que a contabilização não foi adequada, constituindo-se em mero erro de informação. A Relatoria em sua análise identificou que foi constituído no ativo realizável, a rubrica de mesmo nome e valor, contudo não foi esclarecido a origem para saída do recurso, nem foram apresentados processos administrativos e/ou de pagamentos que possam justificar os registros, assim sendo, deve ser determinada a restituição do valor ao Tesouro Municipal.

#### 4.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Pronunciamento Técnico questionou a origem e os procedimentos adotados para regularização das contas dispostas no ativo realizável, que somam R\$281.200,16. A defesa justifica que está impossibilitada de responder, por não ter acesso ao sistema devido a troca de gestão. A Relatoria não acolhe o esclarecimento, porque minimamente deveria saber a origem das diversas contas.

Encontram-se registrados no passivo financeiro as contas de ISS e IRRF, relativos aos fundos municipais, nos significativos valores de **R\$631.301,75** e **R\$2.095.465,02**, sendo cobrado esclarecimentos pela ausência da contabilização destas receitas municipais e a defesa não apresenta esclarecimentos adequados pois apenas justifica que são atribuições da atual administração.

O Pronunciamento Técnico também questionou os registros no passivo financeiro, das contas de responsabilidade em nome de “Paulo Ernesto P. da Silva”, que somam **R\$302.026,72**, entretanto não foram apresentados esclarecimentos. A situação revela-se estranha, pois uma conta de responsabilidade, em tese representa valores a recuperar, por conseguinte deveria estar no ativo, o que não foi o caso.

Os saldos registrados da dívida fundada que somam **R\$22.677.820,00**, não podem ser convalidados em virtude das ausências das certidões e/ou extratos emitidos pelos credores, **inobservando o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.**

##### 4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR

Foi constatada que as disponibilidades financeiras de R\$2.190.581,83 **não são suficientes** para fazer face aos restos a pagar do exercício de R\$209.658,23 e demais obrigações de curto prazo de R\$10.458.887,81, encerrando com saldo descoberto de **R\$8.477.964,21, descumprindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00**, conforme disposto a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	R\$ 2.190.581,83
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.190.581,83
(-) Consignações e Retenções	-R\$ 10.314.665,67
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	-R\$ 128.781,57
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 8.252.865,41
(-) Restos a Pagar do Exercício	-R\$ 209.658,23
(-) Despesas de exercícios anteriores	-R\$ 15.440,57
<b>(=) Saldo Descoberto</b>	<b>-R\$ 8.477.964,21</b>

Na defesa, o Gestor reconhece a inexistência de saldo, afirmando que é uma situação recorrente em quase todo o Estado da Bahia, devido a situação de vulnerabilidade e o baixo desenvolvimento em que se encontram.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, conforme orientado pela Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C.

#### **4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL**

O saldo patrimonial negativo, proveniente do exercício anterior, de R\$3.857.212,90, acrescido do déficit verificado neste exercício de R\$1.672.620,58, resulta no Passivo Real a Descoberto no final de 2012 em R\$5.429.958,61.

#### **4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme Pronunciamento Técnico, o Município possui Dívida Consolidada Líquida correspondente a **R\$20.696.896,40**, representando **47,38%** da Receita Corrente Líquida de **R\$43.674.816,62**, situando-se, assim, abaixo do limite de 1,2 vezes a referida Receita Corrente Líquida, por conseguinte, atende ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **4.4.4. DIVIDA ATIVA**

Restou constatada a inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária, no importe de **R\$73.613,60**, correspondente a **2,89%** do valor remanescente do exercício anterior de **R\$2.548.250,62**, não tendo neste exercício ocorrido inscrições, o que resulta no saldo de **R\$2.474.637,02**, a ser cobrado no ano seguinte.

Tal situação indica que reincidentemente a administração municipal tem sido omissa na cobrança da dívida ativa tributária, podendo caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

*“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.”*



Contudo não foi identificado lançamento contábil no Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciando que esse procedimento tenha sido adotado pela administração da entidade, o que recomendamos o atendimento da citada Portaria.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

Conforme Pronunciamento Técnico **não foi atendido** o mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois a Prefeitura Municipal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$12.098.670,20**, correspondente a **17,94%** da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências.

Na diligência anual, o Gestor declara que o percentual não condiz com a realidade, em que os valores foram devidamente aplicados, necessitando que se faça uma nova análise das prestações de contas mensais e dos documentos anexados a elas, para constatar que foi atendido o índice constitucional. A Relatoria não tem como fazer uma reanálise pois não foram encaminhados quaisquer documentos, em especial os processos de pagamentos, permanecendo o percentual apurado e, em consequência, o **descumprimento** do artigo 212 da Constituição Federal.

#### **5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para o Município, o montante de **R\$15.360.207,38**, tendo a Administração Municipal, conforme apurado pelo Tribunal, aplicado **50,22%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$7.720.157,04**, **não atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Na diligência anual, declara que atendeu, porém não apresenta documentos para uma reanálise, o que mantém a irregularidade.

Registre-se também que considerando as demais despesas em educação, o Município aplicou apenas **71,91%** da totalidade dos recursos recebidos do Fundeb, **não foi atendido** o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No exercício em exame foram glosadas despesas no montante de **R\$4.421.216,29**, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação. Na diligência anual, o Gestor acredita que deve ter ocorrido má informação do sistema por parte dos servidores e uma avaliação equivocada do Tribunal,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contudo não apresenta documentos para uma reanálise, em consequência, permanece a necessidade de restituição ao Fundo.

Ademais, constam no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), pendências de ressarcimentos, pertinentes as glosas realizadas em exercícios anteriores, relacionadas aos recursos do FUNDEB e do FUNDEF, a seguir relacionadas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor
08178-00	IVO MANZOLI	FUNDEF	R\$ 219.962,94
09615-01	IVO MANZOLI	FUNDEF	R\$ 509.569,43
08149-02	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 121.510,60
06543-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEF	R\$ 47.135,87
08493-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	FUNDEF	R\$ 8.000,00
41471-03	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 126.226,99
06442-04	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 115.050,21
07227-05	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	FUNDEF	R\$ 385.136,89
08947-10	OSVALDO GOMES CARIBÉ	FUNDEB	R\$ 1.052.428,60
08141-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	FUNDEB	R\$ 2.702.833,53
08746-12	Oswaldo Gomes Caribé	FUNDEB	R\$ 1.418.632,03

Na diligência anual, o Gestor não apresentou qualquer justificativa para não ter atendido a determinação deste Tribunal.

Não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas **descumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

## 5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.941.164,84**, correspondente a **13,21%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **descumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe aduzir, a propósito, que, de acordo com o prescrito no art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012, além do mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12, deverá o Município aplicar no próximo exercício em *ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$397.417,98*, correspondente ao valor que deixou de ser aplicado neste exercício.

Na diligência anual, o Gestor declara que caso exista diferença que não foi aplicada em 2012, a mesma deverá ser aplicada em exercícios seguintes.

Não consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **não observando** ao disposto no art. 13, da Resolução TCM n.º 1.277/08.

### 5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$1.500.000,00**, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$2.209.794,77**.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal transferiu recursos ao Poder Legislativo no montante de **R\$1.462.181,70**, não atendendo a legislação supracitada.

Na diligência anual, o Gestor declara que destinou o valor correto e que o Legislativo não é obrigado a utilizar todo o recurso. A justificativa não desconstitui a irregularidade da transferência ao Legislativo de recursos abaixo do montante estabelecido na Lei Orçamentária.

### 5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

Embora não tenha sido encaminhada nesta prestação de contas, em consulta ao Parecer Prévio do exercício anterior, identificou que a Lei Municipal de nº 368/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$8.500,00**, do Vice-Prefeito em **R\$4.500,00** e dos Secretários Municipais em **R\$2.400,00**.

O Pronunciamento Técnico descreve que para os processos de pagamentos apresentados, não foram identificadas irregularidades nos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Com relação aos Secretários Municipais, conforme as folhas de pagamentos encaminhadas e complementadas pelo sistema SIGA, foram constatados que os subsídios mensais pagos foram de R\$3.200,00, ultrapassando o valor de R\$2.400,00 estabelecido pela Lei Municipal nº 358/2008, conforme exposto a seguir, **o que deverá ser objeto de ressarcimento:**

Secretários	Secretarias	Valor Anual Recebido (R\$)	Valor Anual Legal (R\$)	Diferença (R\$)
Antônio Nilto Pereira Santos	Finanças	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Aldair dos Santos Almeida	Agricultura	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Luiz Pinho Rezende	Saúde	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Idalicio Martins Viana	Administração	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Rafael Martins Ribeiro	Integração Institucional	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Regilmar Pereira Souza	Obras e Serviços	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Rubens Alves de Oliveira	Educação	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Sidivaldo Pereira de Oliveira	Meio Ambiente	38.400,00	28.800,00	9.600,00
Sueli Nascimento Behy Caribé	Assistência Social	38.400,00	28.800,00	9.600,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 86.400,00</b>

Na diligência anual, o Gestor justifica que “provavelmente” inicialmente foi encaminhada à Inspeção Regional uma lei desatualizada, que certamente

depois, foi apresentada uma legislação atualizada e com salários condignos com a importância e responsabilidade dos cargos que ocuparem.

A justificativa ora exposta, não veio acompanhada de documentos, permanecendo a irregularidade dos pagamentos acima do fixado na lei de subsídios nº 358/08, e em consequência, deve ser restituído o montante de **R\$86.400,00** aos cofres municipais, com recursos pessoais.

## 5.5. DESPESAS COM PESSOAL

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **63,10%** em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no segundo quadrimestre/12 e o restante no primeiro quadrimestre/13.

No segundo quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de **R\$28.784.173,41**, conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo a **69,75%** da Receita Corrente Líquida de **R\$41.266.409,01**, constatando-se também o **descumprimento** da legislação supracitada e **incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.**

Convém registrar que ao final do exercício de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de **R\$28.697.169,69** conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a **65,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$43.674.816,62**, mantendo o **descumprimento** do limite máximo de **54%**, definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na diligência anual, o Gestor declara que a extrapolação das despesas com pessoal é improcedente, pois o Tribunal incluiu no somatório, os gastos realizados com as empresas de consultoria, caracterizando como terceirizações de mão-de-obra, o que entende não ser correto. A Relatoria não acolhe a justificativa pois não foram encaminhados os processos de pagamentos e respectivos contratos para reexame, assim sendo, permanece as apurações realizadas, cujos resultados encontram-se apontados nos parágrafos anteriores.

## 5.6. CONTROLE INTERNO

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, conclui-se que o Controle Interno foi ineficaz em suas atividades ou em termos práticos não existe, inobservando os arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCM nº 1120/05.

## 5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF

De conformidade com a documentação encaminhada ao Tribunal e complementada por consulta ao endereço eletrônico <http://www.itabela.ba.io.org.br/diarioOficial/>, foram comprovadas as publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foram enviadas na prestação de contas, as cópias das atas decorrentes das audiências públicas realizadas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, não comprovando o atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na diligência anual, o Gestor declara que realizou as audiências públicas e que os documentos correspondentes foram encaminhados à Inspeção Regional, contudo não apresenta qualquer documento para comprovar, o que mantém a irregularidade.

## 6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Conforme Pronunciamento Técnico, o inventário encaminhado na prestação de contas, relacionando bens que somam **R\$1.465.382,90**, não atendem as disposições legais pertinentes e a disciplina estabelecida no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, pois não indica a alocação dos bens e diverge do Balanço Patrimonial que evidencia o total dos bens em **R\$14.694.391,56**. A defesa justifica que ocorreu meros equívocos e somente tendo acesso aos relatórios e documentos da Prefeitura para poder prestar esclarecimentos.

O Pronunciamento Técnico aponta a ausência de prestação de contas de recursos repassados a entidades civis sem fins lucrativos, em descumprimento à Resolução TCM nº 1121/05, a seguir relacionadas:

Entidade	Valor
APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	R\$ 18.840,80
ASSOCIAÇÃO MENINOS DO AMANHÃ- AMA	R\$ 2.000,00
ASSOCIAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA	R\$ 28.665,22
CASA DA MISERICORDIA	R\$ 2.000,00
GRUPO AMBIENTAL NATUREZA BELA DE ITABELA	R\$ 15.000,00
SINDICATO RURAL DE ITABELA	R\$ 31.000,00

Na diligência anual, o Gestor declara que os documentos referentes aos convênios foram encaminhados à Inspeção Regional, contudo, o reenvio dos originais encontra-se impossibilitado devido a posse de nova administração municipal. A justificativa não é acolhida pois o Gestor que realizou as transferências de recursos às entidades civis deveria efetuar o controle das respectivas prestações de contas e encaminhá-las ao Tribunal para os exames pertinentes. Assim sendo, como não há nos arquivos do Tribunal qualquer indicativo que ocorreu a apresentação da prestação de contas ao Tribunal, deverá o Gestor ressarcir os valores repassados que somam **R\$97.506,02**, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TCM nº 1121/05.

Dos documentos arrolados, pela Resolução 1.060/2005 TCM/BA, como de apresentação anual obrigatória, restam ausentes diversos documentos, dentre eles:

- a) relação analítica dos elementos que compõem os passivos financeiro e permanente;
- b) relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária;
- c) relação dos restos a pagar, discriminando-se os processados e não processados do exercício, incluindo-se os porventura remanescentes de exercícios anteriores;
- d) cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Na diligência anual, o Gestor declara que alguns documentos foram encaminhados à Inspeção Regional e outros são da atribuição da nova administração municipal, o que não é acolhido pela Relatoria pois ao mesmo realizar a devida prestação de contas, acompanhada dos documentos pertinentes.

Quanto a Transmissão de Governo, consta nos autos, o ofício do Gestor que sucedeu o Sr. Osvaldo Gomes Caribé, informando que o mesmo não atendeu as determinações contidas na Resolução TCM nº 1311/12, deixando de apresentar diversos documentos, dentre eles, processos licitatórios, contratos administrativos, documentação contábil, e, inclusive o presidente da comissão de transição não promoveu os atos necessários para realização do relatório final. Na diligência anual, o Gestor restringe-se a informar que são declarações caluniosas do atual Prefeito, em foram realizados os procedimentos adequados para transmissão de Governo. A Relatoria não acolhe a justificativa pois não foram apresentados quaisquer documentos de comprovação, assim sendo, fica evidenciado que o Gestor não promoveu os atos necessários de transmissão de governo, **desobedecendo a Resolução TCM nº 1311/12 e prejudicando o início da nova gestão.**

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
93136-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	30/06/2008	R\$ 500,00
92610-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	27/07/2008	R\$ 700,00
05637-07	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	Prefeito	11/05/2008	R\$ 29.000,00
93274-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	12/05/2008	R\$ 1.500,00
93276-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	22/06/2008	R\$ 20.000,00
92755-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	26/07/2008	R\$ 1.000,00
07345-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	30/11/2008	R\$ 29.000,00
07345-08	ILSON OLIVEIRA SANTOS	Prefeito	30/11/2008	R\$ 8.000,00
07396-08	FRANKLANDE MENEZES DOS SANTOS	Presidente	24/11/2008	R\$ 1.500,00
11009-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	25/04/2009	R\$ 500,00
04489-09	SONIA MARIA FERREIRA LIMA	Diretora	21/10/2009	R\$ 800,00
93016-09	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	24/04/2010	R\$ 10.000,00
93490-09	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	16/05/2010	R\$ 3.000,00
12866-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	24/05/2010	R\$ 2.000,00
92712-10	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	20/06/2010	R\$ 1.500,00
93195-09	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	17/10/2010	R\$ 1.000,00
02773-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	30/07/2010	R\$ 500,00
02564-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	Prefeito	02/08/2010	R\$ 500,00
92520-07	PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA DAPÉ	Prefeito	16/10/2010	R\$ 5.000,00
08947-10	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	31/01/2011	R\$ 2.000,00
92988-10	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	25/04/2011	R\$ 5.000,00
08323-09	FRANKLANDE MENEZES DOS SANTOS	Presidente	16/04/2011	R\$ 2.000,00
93442-09	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	27/06/2011	R\$ 5.000,00



92803-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	15/08/2011	R\$ 1.000,00
04325-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	22/08/2011	R\$ 3.000,00
92819-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	08/09/2011	R\$ 2.500,00
10706-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	08/12/2011	R\$ 500,00
92988-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	30/12/2011	R\$ 5.000,00
92976-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	03/02/2012	R\$ 500,00
93341-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	24/05/2012	R\$ 15.000,00
08141-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	26/05/2012	R\$ 12.000,00
08141-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	26/05/2012	R\$ 30.600,00
93337-12	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	27/09/2012	R\$ 5.000,00
04387-12	SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA	Presidente	25/08/2012	R\$ 1.000,00
08746-12	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	15/12/2012	R\$ 36.069,00
08746-12	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	15/12/2012	R\$ 30.600,00
17781-07	PAULO ERNESTO DAPE PESSANHA DA SILVA	Prefeito	03/02/2013	R\$ 800,00
08812-12	LÚCIO DE OLIVEIRA FRANÇA	Presidente	27/04/2013	R\$ 1.200,00
93224-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	14/07/2013	R\$ 5.000,00
02381-13	OSVALDO GOMES CARIBÉ	Prefeito	02/08/2013	R\$ 2.000,00

## 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
07341-99	IVO MANZOLI	PREFEITO	12/12/1999	R\$ 4.697,86
08156-02	DORIVAL SANTOS BARBOSA	PRESIDENTE DA CAMARA	20/11/2002	R\$ 3.452,00
08149-02	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	PREFEITO	01/12/2002	R\$ 5.400,00
08149-02	OSVALDO GOMES CARIBÉ	VICE - PREFEITO	01/12/2002	R\$ 2.700,00
41425-03	DORIVAL SANTOS BARBOSA	PRESIDENTE	09/02/2004	R\$ 535,00
07227-05	BERNARDINO CARMO DE SOUZA	PREFEITO	17/01/2006	R\$ 2.102.178,16
09527-05	BERNARDINO CARMO SOUZA	EX-PREFEITO		R\$ 1.000,00
04325-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	PREFEITO	09/11/11	R\$ 53.174,83
92982-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO	22/04/2007	R\$ 2.268,08
92665-07	ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	07/07/2007	R\$ 8.711,80
92526-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO	29/09/2007	R\$ 16.130,00
93195-06	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	21/07/2007	R\$ 5.382,71



92722-07	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	23/09/2007	R\$ 3.938,82
92601-07	MAKSONEI VASCONCELOS MAURICIO	PRESIDENTE	03/11/2007	R\$ 722,56
08493-07	FLORENTINO MANZOLI	SECRETÁRIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	IONAN BRITO	SECRETÁRIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	JAYRIANA SANTOS	SECRETÁRIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	JOSÉ VIEIRA	SECRETÁRIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	JOSÉ REBOUÇAS	SECRETÁRIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	LAURITO ALMEIDA	SECRETARIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	LEOMAR COSTA	SECRETARIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	LUCIO FRANÇA	SECRETARIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	MARIA SÁ	SECRETÁRIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
08493-07	ROGÉRIO LIMA	SECRETARIO	27/10/2007	R\$ 1.293,20
93274-07	ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO	12/05/2008	R\$ 15.086,82
92755-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	26/07/2008	R\$ 1.574,67
05637-07	BERNADINO CARMO DE SOUZA	PREFEITO	11/05/2008	R\$ 967.650,82
07345-08	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	PREFEITO (01.01.07 A 20.09.07)	01/12/2008	R\$ 120.449,12
07345-08	ILSON OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO (21/09/07 A 31/12/07)	01/12/2008	R\$ 11.736,34
07396-08	FRANKLANDE MENEZES DOS SANTOS	PRESIDENTE	25/11/2008	R\$ 5.267,72
92988-10	OSVALDO GOMES CARIBE	PREFEITO	09/04/2011	R\$ 196.000,00
11488-10	BERNADINO CARMO DE SOUZA	PREFEITO	31/08/2011	R\$ 1.016,65
11488-10	OSVALDO GOMES CARIBÉ	PREFEITO	31/08/2011	R\$ 3.583,32
11488-10	PAULO ERNESTO PESSANHA	PREFEITO	31/08/2011	R\$ 16.866,64
11488-10	ILSON OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO	31/08/2011	R\$ 1.533,42
93195-09	OSVALDO GOMES CARIBE	PREFEITO	26/06/2010	R\$ 11.100,00
08141-11	OSVALDO GOMES CARIBÉ	PREFEITO	26/05/2012	R\$ 9.380,82
08746-12	OSVALDO GOMES CARIBÉ	PREFEITO	15/12/2012	R\$ 120.551,37
02381-13	OSVALDO GOMES CARIBÉ	PREFEITO MUNICIPAL	02/08/2013	R\$ 79.299,00

Na diligência anual, a defesa declara que é atribuição exclusiva do Poder Executivo proceder à cobrança de multas e ressarcimentos ao erário municipal, não podendo ser requerido na condição de ex-gestor que adote as providências judiciais. A Relatoria em sua análise, não identificou que o Sr. Osvaldo Gomes Caribé que era o chefe do citado Poder Executivo desde do exercício de 2009, para os vários processos aqui relacionados, relativos as multas e os ressarcimentos imputados pelo Tribunal, tenha realizado qualquer inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, ficando evidenciado a sua omissão.

## VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **ITABELA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nas alíneas “a e b” do inciso III, art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com os incisos II, III, IV, VIII, XII, XVII, XX e XXIV do artigo 1º, incisos IX, XVI, XVII, XXIII, XXXIII, XLV, LII, LIV e LVI do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM 222/92, de responsabilidade do **Sr. Osvaldo Gomes Caribé**, a quem se imputa:

a) com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM, e não descaracterizadas nesta oportunidade, principalmente as relacionadas a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo exigido; aplicação de recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo exigido; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo exigido; reincidência na extrapolação das despesas com pessoal acima do limite estabelecido; diversas inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, inclusive com ausências de processos licitatórios, aditivos irregulares de contratos; processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; gastos irrazoáveis com transporte escolar e gêneros alimentícios; inobservância a Lei Federal nº 4.320/64, quanto a liquidação das despesas; despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos; falhas na contabilização de créditos adicionais; inserção de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA; diversas ausências de descontos do ISS; significativo déficit orçamentário; inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária; não encaminhamento de diversos documentos exigidos por Resoluções deste Tribunal; transferências de duodécimos abaixo do estabelecido em Lei Orçamentária; Controle Interno ineficaz; não comprovação da realização de audiências públicas, em obediência a LRF; não encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; inventário irregular; não adoção de ações de cobrança para reaver recursos municipais, em cumprimento a decisões deste Tribunal, não recolhimento de débitos de sua responsabilidade e não realização dos atos necessários de transmissão de governo;

b) com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do Gestor, no montante de **R\$1.605.829,20 (um milhão, seiscentos e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos)**, devido a saída de recurso registrada no balanço financeiro sem justificativa no

valor de R\$141.541,86, pagamento de subsídio a maior no valor de R\$86.400,00, ausências de prestações de contas de recursos repassados à entidade civis no valor de R\$97.506,02, saídas de numerários da conta específica do Fundeb, sem apresentação de documento que dê suporte, no valor de R\$767.457,54, não encaminhamento de processos de pagamentos no valor de R\$59.857,22, notas fiscais em cópias no valor de R\$108.704,95, ausências de notas fiscais no valor de R\$28.344,88, nota fiscal com prazo de validade expirado no valor de R\$73.000,00, despesas sem comprovação de publicidade no valor de R\$7.500,00, despesas com publicidade autopromocional no valor de R\$2.000,00 e ausência de contabilização de receitas no valor de R\$233.516,73;

c) nos termos do disposto no art. 5º, IV e § 1º, da Lei nº 10.028/00, aplicação da multa de 30% dos subsídios anuais, no importe de **R\$30.600,00** (trinta mil e seiscentos reais), devido a não redução da despesa com pessoal nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Determine-se a atual Administração Municipal a devolução com recursos do próprio município, no prazo de até 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, para a conta bancária do **FUNDEB**, no valor de **R\$4.421.216,29 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um reais, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos)**, em função de glosas realizadas neste exercício, bem como, a devolução ao referido fundo e a conta do FUNDEF, das demais glosas ocorridas em exercícios anteriores, listados no Relatório/Voto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se ao interessado e à atual administração, para conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de setembro de 2013.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.